



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000345384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048848-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes EDUARDO FERNANDO DIAS e UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são agravados AMBROSIO MACIEL e MARIA BENEDITA FONSECA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.817

Agravantes: Eduardo Fernando Dias e Ufi Industria e Comercio Ltda

Agravados: Ambrosio Maciel e outro

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível

Juiz: Bernardo Maia Dias de Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação de cobrança, rejeitou pedido de expedição de ofício para impedir levantamento de valores em processo trabalhista. A parte agravante busca o reconhecimento da penhorabilidade do crédito trabalhista para pagamento de dívida cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de crédito trabalhista para satisfação de dívida de natureza cível, e a transferência dos valores constritos no processo trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhorabilidade do crédito trabalhista foi reconhecida por decisão transitada em julgado, tendo em vista a ausência de comprometimento da subsistência do devedor.

4. É inviável a liberação dos valores constritos em favor da parte executada, sendo cabível a transferência do importe para o juízo cível, visando a assegurar a satisfação da dívida objeto destes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de crédito trabalhista é possível quando não compromete a subsistência do devedor. 2. Impossibilidade de liberação do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

constrito em favor dos devedores, com determinação de transferência para o juízo cível.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.404.115/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.08.2020.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 357 dos autos principais, que em sede de cumprimento de sentença, em ação de cobrança, rejeitou o pedido formulado pelos exequentes de expedição de ofício ao MM. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté a fim de que não sejam levantados os valores constantes nos alvarás existentes nos autos do processo nº 0000939-62.2010.5.15.0009, lá em trâmite. Asseverou a decisão proferida pelo MM. Juízo trabalhista, na data de 12/12: *“No mais considerando os termos da Súmula nº 18 do TST (A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista), oficie-se à 5ª Vara Cível informando que não há como atender à penhora solicitada em favor do processo nº 0007133-32.2021.8.26.0625”*. A decisão de fls. 363/364 dos autos principais negou provimento aos embargos de declaração.

A parte agravante argumenta, em síntese, que o valor penhorado na esfera trabalhista servirá para pagamento/abatimento da dívida objeto destes autos. Relata que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

agravado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos do importe constricto na esfera trabalhista, ao qual foi negado provimento. Aduz que o próprio agravado ofertou o crédito da seara trabalhista para o pagamento da dívida na esfera cível, não podendo invocar sequer a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Alega que o devedor informou à perita que seu sustento advém da locação de parte do seu imóvel, não dependendo do crédito trabalhista para a sua subsistência. Argui que é incontroversa a penhorabilidade do crédito trabalhista diante da sua natureza indenizatória. Pugna pela reforma da decisão agravada, reconhecendo a penhorabilidade do valor constricto na esfera trabalhista, determinando a sua imediata transferência para a conta judicial onde tramita o processo cível. Subsidiariamente, caso se entenda pela impenhorabilidade parcial do crédito trabalhista, requer seja o valor excedente transferido.

O despacho inicial deferiu o pretendido efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os valores penhorados na esfera trabalhista fiquem lá depositados, até o julgamento final do presente agravo de instrumento (fls. 129/130).

Sem contraminuta (fls. 133).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de cumprimento de sentença, em ação de cobrança, o juízo “a quo” rejeitou o pedido formulado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

exequentes de expedição de ofício ao MM. Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Taubaté a fim de que não sejam levantados os valores constantes nos alvarás existentes nos autos do processo nº 0000939-62.2010.5.15.0009, lá em trâmite. A decisão de fls. 363/364 dos autos principais negou provimento aos embargos de declaração.

Insurge-se a parte exequente, pleiteando o reconhecimento da penhorabilidade do valor constricto na esfera trabalhista, determinando a sua imediata transferência para a conta judicial onde tramita o processo cível.

Pelo que se depreende dos autos, os exequentes buscam, por meio do presente cumprimento de sentença, o recebimento do importe de R\$ 246.212,73, em janeiro de 2022 (fls. 1221 da origem), proveniente de ação de cobrança movida em face dos devedores, ora agravados.

Após a penhora de imóvel de propriedade dos executados, a decisão de fls. 268/269 da origem acolheu a impugnação por eles ofertada, tornando insubsistente a determinação de constrição. Porém, referida decisão foi reformada nos autos do Agravado de Instrumento nº 2068974-21.2024.8.26.0000 (fls. 281/288 dos autos principais).

Nesse cenário, os exequentes apresentaram pedido de penhora de crédito trabalhista do agravado Ambrosio Maciel, no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0000939-62.2010.5.15.0009, em trâmite perante a 1ª Vara Trabalhista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

Taubaté (fls. 292/293 da origem), sendo o pleito deferido pelo MM. Magistrado de origem (fls. 299 dos autos principais).

Referida decisão foi integralmente confirmada pelo v. Acórdão de fls. 85/92, transitado em julgado em 14/02/2025 (fls. 94), no qual restou expressamente consignado:

“Com efeito, a penhora no rosto dos autos não se constitui como medida expropriatória imediata, configurando-se como mera expectativa de direito, tendo em vista que o objeto da penhora é incerto, somente se concretizando com a efetiva transferência do valor ao juízo.

Por outro lado, além dessa garantia de afetação a uma futura expropriação, a penhora no rosto dos autos cria também uma ordem de preferência ao respectivo exequente sobre o bem.

(...)

Desta forma, a penhora no rosto dos autos se trata de simples averbação, e não de medida expropriatória imediata, gerando apenas uma expectativa de direito sobre o crédito a ser recebido, além de criar, sobre este, ordem de preferência para o respectivo exequente.” (fls. 90/92)

Não obstante, os exequentes notificaram nos autos que foi proferida, no Juízo Trabalhista, sentença de extinção da execução, determinando a liberação dos valores apresados nos autos em favor do reclamante, e informando que não haveria como atender à penhora solicitada em favor do presente cumprimento de sentença, considerando os termos da Súmula nº 18 do TST (fls. 345/346 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

Assim, sobreveio o “decisum” ora impugnado, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao D. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté para impedir o levantamento dos valores existentes naqueles autos, sob pena de se tornar inócuo o deferimento da penhora no rosto dos autos, bem como para ordenar a transferência do numerário penhorado à conta vinculada ao Juízo Cível.

Respeitada a convicção do MM. Magistrado, razão assiste à parte agravante.

Com efeito, uma vez reconhecida, por decisão transitada em julgado, a possibilidade de penhora do crédito trabalhista para a satisfação de dívida de natureza cível, forçoso concluir pela inviabilidade de liberação dos valores constritos no Juízo Trabalhista em favor dos ora executados.

Ademais, como ressaltado também nos autos do Agravado de Instrumento nº 2323559-39.2024.8.26.0000: *“Em que pese ser indubitável que o crédito tenha natureza alimentar, ele não se destina, no presente momento, à subsistência dos agravantes.”*

Logo, tendo em vista que restou reconhecido que a penhora não compromete a subsistência dos devedores, possível, excepcionalmente, a penhora do crédito trabalhista, não se cuidando do instituto da compensação e sim de constrição.

Destaque-se, a este respeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ.

3. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de indenização trabalhista do agravante não comprometeria a sua subsistência digna nem de sua família, inviável mostra-se a alteração do julgado, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ., inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.404.115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

De outro lado, observa-se que os próprios devedores ofereceram, no cumprimento de sentença que tramitava em meio físico (proc. 024878-74.2011.8.26.0625), o crédito trabalhista para a satisfação da dívida objeto da presente execução, conforme se extrai da decisão de fls. 57/60 (item III.a – fls. 59).

Desta forma, tendo em vista a ausência de destinação do crédito trabalhista à subsistência do devedor, tanto assim que ofertado pela própria parte executada o para o pagamento da dívida na esfera cível, e, pois, a penhorabilidade do referido crédito, reconhecida por decisão transitada em julgado, não há que se falar em liberação do valor constricto naqueles autos em favor dos devedores, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2048848-13.2025.8.26.0000

sim transferência do saldo remanescente para este Juízo, oportunidade em que poderá ocorrer satisfação, ainda que parcial do débito exequendo.

Ademais, uma vez observada a ordem de preferência criada sobre o bem por meio da penhora no rosto dos autos, possível determinar a excepcional transferência do importe objeto da medida constritiva para este juízo, ainda que não se trate de dívida trabalhista.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, para reconhecer a penhorabilidade do valor constrito na esfera trabalhista, expedindo-se ofício ao D. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté para determinar a transferência do referido importe em favor do processo n. 0007133-32.2021.8.26.0625.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora